



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001918/99-56
Recurso nº. : 152.524
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ADEVALDO AGUIAR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.981

IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de demissão Voluntária – PDV são meras indenizações reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEVALDO AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001918/99-56
Acórdão nº : 106-15.981

Recurso nº. : 152.524
Recorrente : ADEVALDO AGUIAR

RELATÓRIO

ADEVALDO AGUIAR, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 102-105, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 15.125, de 26 de abril de 2006, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 108-124.

1. Do Pedido de Restituição

O requerente protocolizou em 25/05/1999 o Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 1995, cumulada com Pedido de Restituição de fl. 37 do imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias recebidas em virtude de seu desligamento ocorrido em 30/03/1995 da empresa Autolatina Brasil S/A.

O Delegado da Receita Federal em Santos após analisar o pedido do requerente profereu o Despacho Decisório nº 79/2005, fls. 65-75, indeferindo o pedido dele objeto sob o fundamento de que o valor recebido pelo interessado tratou-se de mera liberalidade do empregador, não estando albergado pelo instituto da isenção, uma vez que não restou comprovado, de forma inequívoca, pelos documentos acostados aos autos que o recebimento se deu em decorrência de sua adesão a um Programa de Demissão Voluntária.

2. Da Manifestação de Inconformidade e do Julgamento de Primeira Instância

Desse despacho de indeferimento o requerente foi cientificado em 23/08/2005, "AR" - fl. 77 e, não se conformando protocolizou a Manifestação de Inconformidade de fls. 78-83, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela autoridade julgadora de Primeira Instância. *D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001918/99-56
Acórdão nº : 106-15.981

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP/II, após resumir os fatos constantes dos pedidos de retificação da Declaração de Ajuste Anual e o de restituição e, ainda, as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do requerente, por entenderem que para fins de não-incidência do imposto de renda, é indispensável a apresentação do Programa de Demissão Voluntária, formalmente instituído pela empresa, que está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996

Ementa: PDV. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a existência de Programa de Demissão Voluntária formalmente instituído, sujeita-se a verba rescisória paga à incidência do imposto de renda na fonte.

CONCOMITÂNICA. Fato superveniente ao MS impetrado, trazido à discussão na esfera administrativa, deve ser examinado em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Solicitação Indeferida.

4. Do Recurso Voluntário

O manifestante foi cientificado dessa decisão em 02/06/2006, “AR” - fl. 106-verso e, ainda inconformado interpôs, por intermédio de seu representante legal (Mandato – fl. 126), o Recurso Voluntário em tempo hábil (28/06/2006) de fls. 108-124, cujos argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

- foi funcionário da empresa Autolatina Brasil S/A, até o dia 07/04/1995, ocasião em que aderiu ao “Programa de Ajuste de Pessoal” oferecido pela empresa aos funcionários que pudessem fazê-lo voluntariamente, mediante acordo entre as partes;

- os funcionários que aderissem a este plano, além das correspondentes verbas indenizatórias, receberiam pela rescisão do contrato de trabalho ainda verbas indenizatórias especiais estabelecidas por acordo;

- a totalidade dessas verbas, bem como os respectivos descontos do IR, constam dos documentos acostados aos autos, fornecidos pela empresa e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001918/99-56
Acórdão nº : 106-15.981

correspondem, a um incentivo cujo desconto de imposto de renda respectivo foi de R\$ 35.434,05, no ano de 1995;

- por ocasião do pagamento da indenização, ingressou com Mandado de Segurança nº 95.0030670-0, com a concessão de liminar deferida, tendo a fonte pagadora efetuado o depósito judicial da quantia de R\$ 35.434,05;

- no entanto, houve prolação de sentença denegando a segurança, cassando-se a liminar, sem julgamento de mérito, determinando-se a conversão do depósito em renda da União, o que permitiu a análise do pedido de restituição na esfera administrativa;

- ocorre, entretanto, que houve fato superveniente, provocado pelo próprio Fisco Federal, capaz de alterar substancialmente todo o mérito da questão, trata-se da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, expedida pela própria Secretaria da Receita Federal;

- apresentou junto ao seu recurso voluntário os documentos de fls. 135-137, que se referem à Declaração da ex-fonte pagadora afirmando que ele foi demetido em regime de Plano de Demissão Voluntária e, ainda, Demonstrativo dos valores da verba indenizatória;

- assim, fez prova de que teria aderido ao "Programa de Ajuste de Pessoal", o qual possui a mesma natureza jurídica indenizatória dos planos de demissão voluntária;

- portanto, não restam dúvidas que no momento de sua saída da empresa, optou ao tão conhecido Plano de Demissão Voluntária – PDV;

- várias outras pessoas que trabalhavam na mesma empresa, na época de sua saída, e que optaram pelo Plano de Demissão Voluntária, casos idênticos a este, já obtiveram a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão ao Plano, quer pela via judiciária ou quer pela via administrativa;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001918/99-56
Acórdão nº : 106-15.981

- desta forma, deve ser aplicado o dispositivo da Instrução Normativa SRF n/ 165, de 1998 a todos os casos de adesão a programas de demissão voluntária, abrangendo-se todas as demais formas de demissão acordada e voluntária, independentes da denominação que tiverem;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001918/99-56
Acórdão nº : 106-15.981

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que o mesmo versa sobre Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual, cumulado com Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, que segundo o requerente, incidente sobre as verbas provenientes de rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela sua fonte pagadora – Autolatina Brasil S/A, ocorrido no ano-calendário de 1995.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade preparadora, assim como os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II ao se manifestarem sobre o mérito da questão, resolveram indeferir a solicitação do requerente por falta de apresentação do Plano de Demissão Voluntário, formalmente instituído pela empresa.

O Recorrente, novamente insiste em sua peça recursal que aderiu ao Plano de Ajuste de Pessoal, instituído pela ex-empregadora Autolína Brasil S/A, conforme Declaração firmada pela ex-fonte pagadora, fl. 135, além de outros diversos documentos juntados aos presentes autos.

A dispensa de constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional e o cancelamento dos lançamentos efetuados relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, somente foi possível após a publicação, em 06 de janeiro de 1999, da IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Esse ato normativo decorreu do Parecer PGFN/CRJ nº 1278, de 28 de agosto de 1998, que é fundamentado no artigo 19, inciso II, da MP 1699-38, de 31/07/98.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001918/99-56
Acórdão nº : 106-15.981

O referido Parecer, com lastro em decisões da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a matéria, recomendou a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda retido na fonte acerca das indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante. Esclarece que as decisões do STJ são insusceptíveis de alteração, pois, não cabem embargos infringentes (art. 260 do RISTJ) porque não são julgados proferidos em apelação ou em ação rescisória, nem embargos de divergência (art. 266 do RISTJ) uma vez que as Turmas não divergem entre si. Enfatiza que a ausência de matéria constitucional impede a utilização do Recurso Extraordinário, para reexame do assunto.

A tributação dos valores relativos ao incentivo à demissão voluntária incentivada decorria do entendimento da Secretaria da Receita Federal – SRF de que apenas estavam isentos a indenização e o aviso prévio pagos de acordo com as determinações da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 477 e 499), até o limite garantido por lei trabalhista ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, ou seja, o valor excedente estaria sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme artigo 6.º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, e Parecer Normativo nº1, de 1995, DOU de 10 de agosto de 1995.

O incentivo à demissão voluntária, sob os mais diversos títulos - indenização espontânea, gratificação, de incentivo à demissão, entre outros - não era tido como indenização mas como outros rendimentos decorrentes do trabalho, no campo de incidência do Imposto de Renda – IR.

Como não há isenção específica para a situação e a atividade administrativa de lançamento, pois ela é vinculada e obrigatória de acordo com o CTN, portanto, necessário se fez a publicação de ato normativo inibindo a ação fiscal sobre essa indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001918/99-56
Acórdão nº : 106-15.981

Com todo o amparo já citado, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998 veio a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional decorrentes da incidência do IR-Fonte sobre verbas indenizatórias pagas por incentivo à demissão voluntária; autorizar os Delegados e Inspetores da Receita Federal a rever de ofício os lançamentos referentes a essa matéria para fins de subtraí-la dos créditos da Fazenda Nacional constituídos ou em andamento.

Esse ato normativo alterou o entendimento do Fisco, com efeito *erga omnes* e, autorizou a devolução de pagamentos indevidos ainda não atingidos pela decadência ou prescrição, independente de qualquer protesto.

O direito à restituição desses pagamentos indevidos encontra-se previsto no artigo 165, inciso I, do CTN, pois efetuados sob entendimento incorreto de que a referida indenização consistia em fato gerador do Imposto de Renda, definido no artigo 43 do CTN.

Como não há isenção expressa para esses valores, verificou-se apenas uma interpretação incorreta da lei ao incluí-los como renda ou proventos que aumentam o patrimônio do contribuinte. Portanto, não se trata de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável mas, de cobrança (retenção pela fonte pagadora ou lançamento pela autoridade tributária) ou recolhimento espontâneo (quando declarado como tributável) por erro na identificação da natureza do fato gerador.

Dos documentos juntados aos presentes autos constata-se que o recorrente participou de programa de ajuste de pessoal, estabelecido pela empresa Autolatina Brasil S/A, para o período de 06/12/94 a 15/03/95 e recebeu em decorrência deste, indenização especial para esse fim, nos termos da Adesão ao Programa de Ajuste de Efeito Mensalista de fl. 39; Rescisão de Contrato de Trabalho Desligamento por Mútuo Interesse de fl. 40 e, Declaração firmada pela ex-fonte pagadora à fl. 47 acompanhada dos Demonstrativos de fls. 48-49.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.001918/99-56
Acórdão nº : 106-15.981

Assim, entendo que se tratam de verbas destinadas a incentivar a demissão voluntária abrangida pelo conceito de indenização e pela perda imotivada do emprego.

Desta forma, há de se acatar a retificação da Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário de 1995, a fim de considerar como rendimentos isentos e não-tributáveis os valores das indenizações de fls. 47-49.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA